



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2004

Modifica a Lei de Crimes Hediondos.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.924, de 2004, de iniciativa do Deputado Carlos Souza, cujo teor visa a alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com vistas a vedar que o condenado por delitos referidos no *caput* de seu art. 2º – crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo – possa apelar em liberdade.

Argumenta o autor, em defesa da proposta legislativa em tela, que, se já houve sentença condenatória, não se justifica que a lei conceda permissão para que, no período que medeia entre a sentença e a apreciação do recurso de apelação, o réu condenado por crime hediondo permaneça em liberdade, assinalando, por último, que são benesses legais como essa que corroboram a sensação de impunidade sentida pelo brasileiro.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor da iniciativa do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados para postular o respectivo desarquivamento, o que, na oportunidade, foi acolhido pela Presidência desta Casa.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Vê-se, pois, que tal iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à menção incorreta do dispositivo cuja modificação foi proposta, haja vista que, com o advento da Lei nº 11.464, de 2007, aquele que tratava de igual assunto foi renumerado, transformando-se no atual § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990. Há, portanto, que se realizar o devido reparo para se afastar esse erro formal identificado, o que se fará pela via do substitutivo.

No que tange ao mérito, louva-se o conteúdo da iniciativa em tela, a qual merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, a Lei nº 8.072, de 1990, atualmente estatui no § 3º do art. 2º com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464, de 2007, que, no caso de sentença condenatória por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Todavia, afigura-se injustificável que, no caso de tais delitos abomináveis, possa o réu já condenado por sentença, a despeito da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

forte lesividade das condutas e do clamor popular que geralmente provocam, apelar em liberdade com apoio em decisão judicial.

Mostra-se, portanto, relevante a modificação legislativa pretendida pelo autor da iniciativa em exame para se estabelecer, enfim, que não poderá mais o réu condenado por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, apelar da sentença condenatória em liberdade.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.924, de 2004, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2004

Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor que o réu não poderá apelar em liberdade da sentença que o houver condenado por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Em caso de sentença condenatória, não poderá o réu apelar em liberdade.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator